Data da Infração: 16-11-2015
Autuado: F.C. Nogueira - ME
CPF: 15.497.516/0001-60
Data da Sessão: 10/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 83.580,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Nenhuma.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329447
Data da Infração: 12-11-2015
Autuado: Porto de Areira São Carlos Ltda
CPF: 45.282.399/0001-89
Data da Sessão: 9/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 70.800,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Nenhuma.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329448
Data da Infração: 12-11-2015
Autuado: Porto de Areira São Carlos Ltda
CPF: 45.282.399/0001-89
Data da Sessão: 9/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 318.000,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Nenhuma.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329493
Data da Infração: 14/1/2016
Autuado: Edvar Scardoeli
CPF: 348.537.238-20
Data da Sessão: 1/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Solicitar informações adicionais
Valor consolidado da Multa: R$ 3.510,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: -
Houve conciliação? Sim
Observações: Após esclarecimentos por parte do agente fiscalizador, deverá ser agendada nova data de atendimento ambiental.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329502
Data da Infração: 16/1/2016
Autuado: Edvar Scardoeli
CPF: 348.537.238-20
Data da Sessão: 1/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Solicitar informações adicionais
Valor consolidado da Multa: R$ 2.400,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: -
Houve conciliação? Sim
Observações: Após esclarecimentos por parte do agente fiscalizador, deverá ser agendada nova data de atendimento ambiental.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329506
Data da Infração: 23/1/2016
Autuado: Valderi Souza dos Santos
CPF: 056.734.328-60
Data da Sessão: 10/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 78,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: Destinações: Peixes envolvidos foram libertados no ato da fiscalização segundo Termo de Destinação 16; Não devolução de redes e viveiro constantes no Termo de Apreensão pela gravidade dos fatos e natureza de tais bens (uso direto).
Fica autorizada a destruição das redes envolvidas.
Em atendimento ambiental constamos que o autuado faz jus a redução da multa simples por baixo grau de instrução ou escolaridade e por situação econômica tendo em vista o nível de esclarecimento e entendimento que o mesmo demonstrou durante este ato administrativo, bem como os problemas de saúde evidentes.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329535
Data da Infração: 19/2/2016
Autuado: Amadeu Aparecido Lourenço
CPF: 833.355.368-00
Data da Sessão: 1/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 1.500,00
Forma de recolhimento da multa: Parcelado 12x
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: Destinações: 5 aves libertadas segundo Termo de Destinação 160013 e gaiolas destruias segundo Termo de Destinação 160014 (citado no BOA160363).
Em atendimento ambiental constamos que o autuado faz jus a redução da multa simples por baixo grau de instrução ou escolaridade tendo em vista o nível de esclarecimento e entendimento que o mesmo demonstrou durante este ato administrativo.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329538
Data da Infração: 19/2/2016
Autuado: Claudinei Cardoso
CPF: 147.205.928-05
Data da Sessão: 1/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 600,00
Forma de recolhimento da multa: Parcelado 4x
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: Destinações: 2 aves libertadas segundo Termo de Destinação 160015.
Em atendimento ambiental constamos que o autuado faz jus a redução da multa simples por baixo grau de instrução ou escolaridade tendo em vista o nível de esclarecimento e entendimento que o mesmo demonstrou durante este ato administrativo.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329685
Data da Infração: 21/1/2016
Autuado: J.F.M. Comércio de Madeiras para Construção Ltda-ME
CPF: 02.307.709/0001-60
Data da Sessão: 9/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 13.371,46
Forma de recolhimento da multa: Parcelado 12x
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação
Houve conciliação? Sim
Observações: O representante legal da empresa informou que correspondências poderão ser endereçadas para Rua Pedro Pegoraro, 395 - Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14095-440.
O atenduante de situação econômica da autuada se deu pelo fato de esta empresa estar com baixa (encerrada).
Considerando que: A autuada se trata de pequena empresa com baixa (encerrada); Que esta era gerenciada por uma pessoa (representante legal) com auxílio de sua família; Que é interesse desta SMA a aplicação da educação ambiental quando possível; Que o representante legal da empresa mostrou interesse em colaborar com a fiscalização ambiental e em regularizar a atividade em tela; Que deve ser observado o princípio da razoabilidade; Que sempre que possível deve-se buscar a resolução (conciliação) no processo administrativo, entendemos que posse ser utilizado o atenuante "Colaboração com os agentes de fiscalização (reeducação)".
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329687
Data da Infração: 20/1/2016
Autuado: Geso Vicente Ferreira
CPF: 277.128.421-91
Data da Sessão: 9/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 1.000,00
Forma de recolhimento da multa: Parcelado 5x
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: Destinação: 2 aves destinadas a local adequado segundo o Termo de Destinação 160021 e 3 aves libertadas segundo o Termo de Destinação 160029.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329689
Data da Infração: 20/1/2016
Autuado: Marciel Rodiquer Pengo
CPF: 378.812.028-23
Data da Sessão: 9/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 300,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Destinação: 1 ave nativa libertada segundo Termo de Destinação 160027.
Ponto de Atendimento: 33 - Ribeirão Preto
Auto de Infração Ambiental 329728
Data da Infração: 19/2/2016
Autuado: José de Lira
CPF: 254.342.928-04
Data da Sessão: 1/3/2016
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental
Valor consolidado da Multa: R$ 893,40
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração / retificação - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 dias corridos para apresentação de defesa. Os atenuantes de situação econômica e baixo grau de instrução foram aplicados tendo em vista o descrito pelo agente fiscalizador no BOA 160365.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria F.F. - 51, de 15-3-2016

Designação de Thiago Rocha Miranda junto à APA Estadual do Banhado

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016 resolve:

Art. 1º. Designar Thiago Rocha Miranda, R.G. 44.159.863-8, para responder pelo expediente da APA Estadual do Banhado.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria F.F. 022/2015, que designou Aparecida Pereira Déscio, para responder pelo expediente da referida Unidade.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14-03-2016.

Portaria F.F. - 52, de 15-3-2016

Designação de Mário Sérgio Rodrigues junto à APA Corumbataí, Botucatu, Tejupá – Perímetro Tejupá

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016 resolve:

Art. 1º. Designar Mário Sérgio Rodrigues, R.G. 8.899.102-7, para responder pelo expediente da APA Corumbataí, Botucatu, Tejupá – Perímetro Tejupá.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria F.F. 049/2011, que designou Elisa Maria do Amaral, para responder pelo expediente da referida Unidade.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de 01-04-2016.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-15, de 15-03-2016

Estabelece normas complementares para as consignações na folha de pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o artigo 55 da Lei Complementar 93, de 28-05-1974

O Procurador Geral do Estado,

Considerando o disposto no Decreto 60.435, de 13-05-2014, com as alterações introduzidas pelo Decreto 61.470, de 2 de setembro de 2015, e pelo Decreto 61.750, de 23-12-2015, e nas Resoluções SF 41, de 13-06-2014 e SF 13, de 5 de fevereiro de 2016, bem como na Portaria CAF-G 26, de 13-06-2014,

Considerando ainda as disposições constantes do Instrumento de Convênio e Outras Avenças e seus Anexos celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, com interveniência e anuência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e da Federação Brasileira de Bancos, ao qual a Procuradoria Geral do Estado aderiu, resolve:

Artigo 1º - As consignações em folha de pagamento da verba honorária a que se refere o artigo 55, I, da Lei Complementar 93, de 28-05-1974 ficam disciplinadas por esta resolução, observadas as normas do Decreto 60.435, de 13-05-2014, com suas alterações posteriores, e as normas concernentes ao SCC – Serviço de Controle de Consignações.

Artigo 2º - As entidades referidas no artigo 6° do Decreto 60.435/2014, credenciadas como consignatárias pela Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 1° da Resolução SF 41/2014, serão habilitadas/ativadas pela Procuradoria Geral do Estado no SCC, conforme disposto no artigo 2°, §2°, "b", da Portaria CAF/G 26 de 2014.

§1º - As entidades consignatárias referidas nos incisos I, IV, V e VI do artigo 6º do referido decreto, para serem habilitadas/ativadas, devem contar com Procuradores do Estado, ativos ou inativos, dentre seus associados.

§2º - A ativação/habilitação a que se refere o caput deste artigo se dará mediante requerimento da interessada a ser protocolado junto à Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e será formalizado mediante instrumento próprio.

Artigo 3º - As entidades habilitadas/ativadas na forma do artigo anterior deverão obedecer às disposições do Decreto 60.435/2014, das Resoluções SF 41, de 13-06-2014 e SF 13, de 5 de fevereiro de 2016, da Portaria CAF-G 26/2014 e desta resolução.

Artigo 4° - As consignações a serem realizadas em folha de pagamento da verba honorária deverão ser registradas no SCC pelas consignatárias habilitadas/ativadas.

Artigo 5º - Realizado o registro na forma do artigo anterior, o SCC enviará arquivo à Procuradoria Geral do Estado indicando as entidades habilitadas/ativadas beneficiárias e os respectivos valores das consignações a serem averbadas em folha de pagamento.

Artigo 6° - Recebido o arquivo na forma do artigo anterior, a Procuradoria Geral do Estado enviará ao SCC arquivo contendo as consignações efetivadas, bem como as não efetivadas, com indicação do respectivo motivo.

Artigo 7° - O valor devido a título de custeio, calculado nos termos do que estabelece o artigo 22 do Decreto 60.435/2014, será descontado, pela Procuradoria Geral do Estado, diretamente do montante das consignações a ser repassado mensalmente às consignatárias habilitadas/ativadas beneficiárias.

Parágrafo único - O desconto previsto neste artigo far-se-á independentemente do custo dos serviços executados pela empresa que vier a ser contratada pela Procuradoria Geral do Estado para o processamento da folha de pagamento dos honorários advocatícios.

Artigo 8° - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará no sistema, até o 5° dia útil do mês subsequente, relatório financeiro demonstrando o resumo dos valores consignados, valor correspondente ao custeio da consignação, valor dos custos e o valor líquido a ser repassado às consignatárias habilitadas/ativadas beneficiárias.

Artigo 9° - A margem consignável disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado no SCC é prevista considerando o processamento da folha de pagamento da verba honorária do mês imediatamente anterior, podendo sofrer variações em decorrência de incidência de descontos.

Artigo 10 - Os códigos e espécies de consignações destinados ao processamento na folha de pagamento da Verba Honorária dos respectivos descontos serão aqueles fornecidos pela Secretaria da Fazenda, nos termos do anexo I, da Portaria CAF/G 26 de 2014.

Artigo 11 - Os pedidos de cancelamento de consignações facultativas não financeiras em folha de pagamento da verba honorária deverão ser dirigidos, pelos Procuradores ativos e inativos (denominados consignados), às entidades consignatárias habilitadas/ativadas, que terão o prazo de 30 dias para processar o cancelamento.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que a entidade consignatária tenha adotado as providências cabíveis, a Procuradoria Geral do Estado procederá à exclusão da consignação em folha de pagamento da Verba Honorária, desde que o interessado apresente cópia do pedido de cancelamento, acompanhado do respectivo comprovante de recebimento pela entidade consignatária.

Artigo 12 - As entidades consignatárias habilitadas/ativadas na forma do artigo 2° desta resolução deverão obrigatoriamente celebrar contrato com a empresa que vier a ser contratada pela Procuradoria Geral do Estado para realizar ou auxiliar no processamento da folha de pagamento da verba honorária.

Artigo 13 - A habilitação/ativação para consignações na folha de pagamento dos honorários advocatícios de que trata esta resolução não implica corresponsabilidade da Procuradoria Geral do Estado por quaisquer compromissos assumidos por Procuradores do Estado, ativos ou inativos, junto às entidades consignatárias.

Artigo 14 - Observadas as disposições do Decreto 60.435/2014, das Resoluções SF 41, de 13-06-2014 e SF 13, de 5 de fevereiro de 2016, da Portaria CAF/G 26 de 2014 e desta resolução, a Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com apoio do Centro de Tecnologia da Informação (CTI), definirá os procedimentos operacionais pertinentes às consignações na folha de pagamento da verba honorária.

Artigo 15 - A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo será notificada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre seu interesse em manter a condição de consignatária na folha de pagamento dos honorários advocatícios, bem como exercer a opção a que se referem os §§4° e 5° do artigo 19 do Decreto 60.435/2014.

Artigo 16 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 15-03-2016

no Processo PGE/GDOC 18826-26923/2016. Interessado: Procuradoria Regional de Bauru – PR-7. Assunto: Contratação da imprensa Oficial do Estado para prestação de serviço de certificação digital.

"Ratifico, com fundamento no artigo 26 da Lei federal 8.666/93, a dispensa de licitação declarada pela Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de Bauru, com fundamento no artigo 24, inciso XVI, da Lei federal no 8.666/93, com vistas à renovação de 8 certificados digitais e-CPF com cartão e 03 cartões e leitoras para novos certificados digitais para servidores e Procuradores da Procuradoria Regional de Bauru, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral."

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 15-03-2016

no Processo PGE/GDOC 18591-12518/2016. Interessado: Procuradoria Judicial – Seção de Atividades Complementares. Assunto: Renovação de Certificado Digital.

"Ratifico, com fundamento no artigo 26 da Lei federal 8.666/93, a dispensa de licitação declarada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Judicial, com fundamento no artigo 24, inciso XVI, da Lei federal no 8.666/93, com vistas à renovação de 110 certificados digitais para servidores e Procuradores da Procuradoria Judicial, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral."

Despacho do Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral, de 14-03-2016

Fica deferida vista do processo em referência, ao interessado Antonio José de Souza Janeiro, através de sua advogada, Dra. Satiko Kominami, OAB/SP 26.975, por 10 dias, no interior da Procuradoria Geral do Estado, Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral, situado na rua Pamplona, 227, 15º andar, ante a existência de documentos originais de difícil restauração (Lei federal 8.906, de 4.7.1994, art. 7º, § 1º, "2"), facultada a extração de cópias reprográficas das peças indicadas mediante o recolhimento da respectiva taxa.

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Despacho da Procuradora do Estado do Chefe, de 11-03-2016

Processo nº: PPI-GDOC 18715-139359/2016
Interessado: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Manutenção de Equipamentos de Combate a Incêndio

Aprovo o parecer ofertado a folha 51, que adoto como razão de decidir, ratificando a escolha do orçamento de menor preço. Com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8666/93 e suas modificações posteriores, Declaro a Dispensa de Licitação para a despesa supracitada, conforme a manifestação exarada à fl. 50 e o parecer proferido a fl. 51. Autorizo a despesa de global de R$ 2.845,00 conforme reserva de fls. 49, em favor de NEW FIRE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EXTINTORES, de acordo com a competência outorgada pelo art. 1°, II da RPGE 83/94, combinado com os Decretos Estaduais 31.138/90, arts. 1° e 2° e 38.708/94, art. 3°.

Despacho da Procuradora do Estado do Chefe, de 14-03-2016

Processo nº: PPI-GDOC 18715-128289/2016
Interessado: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Elétrica

Aprovo o parecer ofertado a folha 30, que adoto como razão de decidir, ratificando a escolha do orçamento de menor preço. Com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8666/93 e suas modificações posteriores, Declaro a Dispensa de Licitação para a despesa supracitada, conforme a manifestação exarada à fl. 50 e o parecer proferido a fl. 51. Autorizo a despesa de global de R$ 500,000 conforme reserva de fls. 27/28, em favor de TELERREAL TELECOM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI, de acordo com a competência outorgada pelo art. 1°, II da RPGE 83/94, combinado com os Decretos Estaduais 31.138/90, arts. 1° e 2° e 38.708/94, art. 3°.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução STM-33, de 15-03-2016

Designação para a função de Agente Fiscal do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo por Ônibus

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Artigo 38, Inciso III, letra f, do Decreto 49.752, de 04-07-2005 e nas disposições do Decreto 24.675, de 30-01-1986, alterado pelo Decreto 27.436, de 07-10-1987, do Decreto 19.835, de 29-10-1982, alterado pelo Decreto 28.478, de 30-06-1988, e ainda da Resolução STM 55, de 04-02-1992, que disciplina as atividades de fiscalização do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo por Ônibus, resolve:

Artigo 1º - Designar, para o exercício da função de Agente Fiscal do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo por Ônibus, nos termos da legislação citada, o agente abaixo:

NOME	TIPO SANGUÍNEO	FATOR RH	RG
Carlos Roberto Gagliano	O	-	5.406.983-SSP-SP

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despachos do Supervisor, de 15-03-16

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 24.675 de 30/01/86, alterado pelo Decreto 27.436 de 07/10/87, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 57- executar serviço de transporte coletivo regular de passageiros não permitido ou autorizado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

PR-RMSP/TCR/0626/16

APAV	DATA DA INFRAÇÃO	PLACA DO VEÍCULO	PROPRIETÁRIO/CONDUTOR
16283-A	07-03-2016	CSK 1519	CLAUDIA REGINA DA SILVA
16286-A	07-03-2016	DJB 8115	MANOEL SILVA DOS SANTOS

Em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, artigo 6, da Resolução STM-55 de 04/02/92, determino a publicação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Apreensão de Veículo, abaixo relacionado, por infração ao Decreto 19.835 de 29/10/82, alterado pelos Decretos 28.478 de 03/06/88 e 36.963 de 23/06/93, complementados pelos Decretos 41.659 de 25/03/97 e 45.983 de 08/08/01, em seu artigo 28 - executar serviço de transporte coletivo de passageiros de interesse metropolitano sob regime de fretamento, sem estar registrado na Secretaria dos Transportes Metropolitanos.